



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Fazenda  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
**Comissão de Processo Administrativo Disciplinar**  
Processo nº 10145.101290/2021-50

## **TERMO**

### **TERMO DE TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA INDIVIDUAL**

### **PLANO DE PAGAMENTO PARCELADO**

#### **DAS PARTES**

##### **CREDORA:**

UNIÃO, presentada nesse ato pelos procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar n. 73/93 e doravante denominada “FAZENDA NACIONAL”, e a devedora abaixo qualificada:

##### **DEVEDORA:**

HDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 11.496.607/0001-20, com sede na Rua Padre Amstad, n. 425, Nova Petrópolis/RS, por seu representante legal Sr. Cristiano Kalkmann, brasileiro, advogado, com escritório profissional na av. Carlos Gomes, 777, sala 1201, bairro Auxiliadora, Porto Alegre/RS.

Com fundamento no art. 171 do Código Tributário Nacional, na Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e na Portaria PGFN n. 9.917, de 14 de abril de 2020, as partes FIRMAM a presente TRANSAÇÃO INDIVIDUAL TRIBUTÁRIA, por meio da qual fica acertado que:

#### **DO OBJETO E OBRIGAÇÕES DA DEVEDORA**

CLÁUSULA 1ª. A presente transação objetiva o equacionamento de todos os débitos inscritos em Dívida Ativa da União até 18/05/2022 em face da devedora acima relacionado, por meio de parcelamento da dívida ativa da União dos débitos relacionados no anexo I.

**CLÁUSULA 2<sup>a</sup>.** A devedora aceita as condições para o parcelamento do débito fiscal, e assume as seguintes obrigações:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;

VI - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas na Portaria PGFN nº 9917/20 e na proposta;

VII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

VIII – renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

IX - manter regularidade fiscal perante a União e perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

X - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

§1º. Os documentos e declarações exigidas pelo artigo 36 da Portaria PGFN n. 9917/2020 foram apresentados pelo devedor e estão devidamente arquivados no processo administrativo número 10145.101290/2021-50, constante do sistema eletrônico de informações (SEI/ME).

**CLÁUSULA 3<sup>a</sup>.** A devedora reconhece e confessa de forma irrevogável e irretratável a dívida objeto da presente transação tributária.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A confissão do caput produz os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os

débitos objeto do acordo, enquanto vigente a presente transação, a cada pagamento efetuado.

## DAS OBRIGAÇÕES DA FAZENDA NACIONAL

**CLÁUSULA 4<sup>a</sup>.** A Fazenda Nacional obriga-se a:

- I. presumir a boa-fé da DEVEDORA em relação às declarações prestadas para celebração do acordo;
- II. notificar a DEVEDORA se verificada hipótese de rescisão da transação, com a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para regularização do vício;
- III. tornar pública a transação, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.**

## DO PLANO DE PAGAMENTO

**CLÁUSULA 5<sup>a</sup>.** Considerando: (a) a situação econômica da DEVEDORA, aferida a partir de informações econômico-financeiras declaradas pela Parte ou por terceiros à Fazenda Nacional ou a outros órgãos da Administração Pública e (b) a perspectiva de resolução de litígios, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da dívida transacionada:

§ 1º As inscrições indicadas no Anexo I serão objeto de plano de pagamento em 84 (oitenta e quatro) amortizações mensais e sucessivas, conforme valores estipulados no Anexo II sendo concedido o desconto máximo de até 50% por inscrição, observados os limites do §2º do art. 11 da Lei n. 13.988/20.

§ 2º. O valor de cada amortização mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da assinatura do presente termo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§3º. O pagamento das parcelas deverá ser efetuado exclusivamente mediante DARF emitido pelo sistema de parcelamento da PGFN, através de acesso ao portal REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

## DOS PROCESSOS JUDICIAIS E IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS

**CLÁUSULA 6<sup>a</sup>.** A DEVEDORA expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais, inclusive exceções de pré-executividade, e embargos à execução fiscal que tenham por objeto os débitos relacionados no Anexos I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, não se opondo, no caso de ações judiciais, à extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea “c” do inciso III do caput do art. 487 do Código de Processo Civil.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** A desistência e a renúncia de que trata o caput não eximem a DEVEDORA do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>.** Caberá a DEVEDORA o peticionamento nos processos judiciais de que cuida esse ato, noticiando aos juízos a celebração da transação tributária, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação.

## **DAS GARANTIAS**

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>.** A DEVEDORA oferece em garantia a marca HDA ILUMINAÇÃO LED de sua propriedade, registrada no Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob o n. 908670958 (processo). Referido ativo será oferecido à penhora nos autos da Execução Fiscal n. 50011760220204047138, em trâmite perante o Juízo Substituto da 4<sup>a</sup> UAA Integrada em Gramado e Canela/RS, por meio de petição a ser protocolada pela devedora, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da assinatura deste termo de transação.

§1º Ocorrendo depreciação que cause redução significativa do valor do bem oferecido em garantia, ou ainda a prática de qualquer outro ato que impeça, dificulte ou torne ineficaz a penhora realizada, compromete-se a DEVEDORA a substituir ou reforçar a garantia com outros bens, a critério da PGFN, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação, sob pena de rescisão da presente transação individual.

§2º Considera-se redução significativa a que retirar mais de 25% do valor do bem oferecido em garantia.

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>.** As eventuais despesas com a lavratura deste instrumento, sua averbação nos órgãos de registro, ou com o registro de penhoras, são de exclusiva responsabilidade da DEVEDORA, que se obriga a promover junto aos registros públicos os atos previstos em Lei, caso haja negativa do Juízo competente em promover ditos registros, sob pena de rescisão da transação, independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

## **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CLÁUSULA 10.** Implicará rescisão da avença, com a imediata retomada da cobrança dos créditos:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas;

II - a falta de pagamento de 1 (uma) parcela, estando quitadas todas as demais;

III - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento dos acordos, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou extinção, pela liquidação, do contribuinte em recuperação judicial;

V - a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

VI - a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

VII - o descumprimento das condições, cláusulas, obrigações ou dos demais compromissos assumidos.

VIII - a alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial por parte da DEVEDORA;

IX - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

X - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

XI - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

XII - A inscrição de valores relativos às contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e débitos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou que se

tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação, sem que ocorra a regularização em até 90 (noventa) dias.

XIII - a não realização, junto aos registros públicos, dos atos previstos em Lei para a averbação/registro da penhora, caso o Juízo competente não os pratique de ofício, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da assinatura do presente termo;

XIV - a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (trinta) dias, após a devida intimação;

§ 1º. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, II e XIV, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão da transação.

§ 3º. O desfazimento da transação tributária não implicará a liberação da garantia dada para assegurar o crédito.

§ 4º. A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, bem como autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução da garantia prestada e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

**CLÁUSULA 11.** A DEVEDORA poderá impugnar o ato de rescisão da transação, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da respectiva notificação.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** Da decisão sobre a impugnação prevista no caput caberá recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

## DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 206 CTN

CLÁUSULA 12. As inscrições incluídas no plano de amortização da dívida contemplado pela presente transação tributária não constituirão impedimento à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa em favor da DEVEDORA, conforme art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), desde que regulares (em dia) os pagamentos das parcelas.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 13. A DEVEDORA se obriga a apresentar sua situação econômico-financeira, por meio de demonstrações de resultados, anualmente, por meio do balanço contábil apurado ou, sempre que a PGFN reputar oportuno, por meio de documentos e informações complementares com a demonstração do resultado do exercício.

CLÁUSULA 14. A celebração da presente transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela DEVEDORA, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CLÁUSULA 15. Caberá a DEVEDORA o adimplemento dos emolumentos decorrentes de eventual e anterior protesto cartorário (extrajudicial) das inscrições abrangidas pela presente transação, junto ao respectivo Tabelionato de Títulos.

CLÁUSULA 16. Cessarão os efeitos desta transação se, a qualquer tempo, houver descumprimento de suas cláusulas.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese de a presente transação ser declarada parcialmente nula, em âmbito judicial ou administrativo, a parte não nula será preservada em todos os seus efeitos.

CLÁUSULA 17. A presente transação e a interpretação das suas cláusulas não podem implicar redução do montante dos créditos inscritos, indicados no Anexo I, em percentual maior do que o previsto neste termo, ou renúncia às garantias e privilégios do crédito tributário.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Porto Alegre, 31 de maio de 2022.

**Telma Gutierrez de Moraes Costa**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

**Filipe Loureiro Santos**

**Procurador da Fazenda Nacional**

**Coordenador da ERTRA4**

**Gustavo Luvison Rigo**

**Procurador da Fazenda Nacional**

**Daniel Colombo Gentil Horn**

**Procurador-Chefe da Dívida Ativa na 4a Região**

**HDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**

**CNPJ: 11.496.607/0001-20**

**Eduardo Cadó Soares**

**Procurador da Fazenda Nacional**

**Mauro Moacir Riella Fernandes**

**Procurador da Fazenda Nacional**